IPER

GOVERNO DE RORAIMA

CARTILHA DA PREVIDÊNCIA

CONHECER PARA CONFIAR

GESTÃO INSTITUCIONAL

Coordenação

Maria José Almeida da Silva
Presidente do IPER

Adriana Siqueira Mello Padilha
Vice-presidente do IPER

Rodrigo Alves Lopes
Diretor de Previdência do IPER

Igor Lyniker Cavalcante Gomes
Diretor de Administração e Finanças do IPER

Wemerson Batista da Silva
Diretor de Investimento, Arrecadação e Atuarial do IPER

Cel PM Marcelo Barbosa Rocha
Diretor de Previdência Militar

APRESENTAÇÃO

Prezado servidor,

A Cartilha Previdenciária é um material informativo que contempla conhecimentos básicos e essenciais sobre o RPPS e os benefícios previdenciários dos servidores públicos do Estado de Roraima.

O Instituto de Previdência do Estado de Roraima (Iper) é o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Roraima (RPPS).

Com o compromisso de prestar um serviço de excelência na administração pública e gerir de forma responsável e transparente os recursos previdenciários, honrando a confiança dos segurados e beneficiários que tanto têm contribuído para o desenvolvimento de nosso Estado.

Boa Vista-RR
Versão. 2026

Maria José Almeida da Silva
Presidente do IPER

NOSSA HISTÓRIA

O **Instituto de Previdência do Estado de Roraima** – IPER, foi instituído pelo Art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Roraima em 31 de dezembro de 1991.

A Lei Complementar nº 020 de 30 de dezembro de 1996, regulamentou o Art. 2º, tornando o Instituto de Previdência do Estado de Roraima em entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita própria, com autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculado ao Poder Executivo do Estado de Roraima.

Em dezembro de 2001, a Lei Complementar 054, dispôs sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Roraima que tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previdenciários, a serem custeados pelo Estado e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

SEGURIDADE SOCIAL

Um mandamento constitucional

Antes de ingressarmos no estudo das regras previdenciárias, é oportuno situar o contexto previdenciário como um todo.

A Seguridade Social deriva dos direitos sociais, sendo um direito fundamental da pessoa, assegurado constitucionalmente. O modelo adotado atualmente traz uma ideia de segurança social, abrangendo três dimensões: saúde, assistência social e previdência social.

Atualmente, **existem três regimes de previdência no Brasil:**

- Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- Regime de Previdência Complementar (RPC).

Esta cartilha abrangerá somente os temas voltados para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em linguagem acessível para todos os públicos.

O QUE É RPPS?

O RPPS - Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o tipo de previdência instituída por entidades públicas, que ditam as próprias regras para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O QUE É IPER?

O IPER é uma autarquia estadual do Estado de Roraima, criada em 1996, com a finalidade de assegurar o gozo dos benefícios previdenciários a serem custeados pelo Estado e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

O IPER, como Unidade Gestora Única, é responsável pela administração, gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação, gestão de recursos, fundos previdenciários, concessão, pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

O RPPS abrange os servidores efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, admitidos por concurso público.

Os benefícios são regulados pelo artigo 40 da Constituição da República e pelas Emendas constitucionais de Transição. A legislação do Estado de Roraima que trata do RPPS é a Lei n.º 054/2001, que deve observar os parâmetros da Constituição da República e das leis federais n.º 9.717, de 1998 e n.º 10.887, de 2004, além da Portaria 1467/2022 do Ministério da Previdência.

O sistema de previdência relativo ao servidor público brasileiro passou por diversas reformas ao longo dos anos:

1993

Em 1993, com a Emenda Constitucional (EC) 03/93, foi instituído o caráter contributivo das aposentadorias no serviço público.
O servidor civil passou a contribuir também para sua aposentadoria, e não mais apenas para a pensão por morte.

1999

No ano de 1998, a EC 20/98 estabeleceu idade mínima obrigatória para aposentadoria: 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres); Exigência de tempo mínimo de 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo para concessão de aposentadoria; Extinção da aposentadoria apenas por tempo de contribuição e
a criação das regras de transição para servidores em exercício.

2003

Uma nova Emenda Constitucional em 2003 (n.º 41) ampliou de dez para vinte anos o tempo de permanência no serviço público para aposentadoria do servidor que nele ingressou até 31/12/2003; instituiu o redutor de pensão (70% do que exceder ao teto do RGPS); estabeleceu o fim da aposentadoria integral e paritária para os servidores que ingressaram no sistema após 31.12.2003; estabeleceu a cobrança de contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas; implementou o regime de teto salarial para o serviço público; e por fim, instituiu, por lei ordinária o regime de aposentadoria complementar dos novos servidores.

2005

Após dois anos, a Emenda Constitucional n.º 47 de 2005 mitigou as regras de transição para os que ingressaram no serviço público até 16.12.98 e que completaram mais de 25 anos de serviço público, estabelecendo 60 anos de idade mínima para homens e 55 para mulheres, desde que a soma da idade com o tempo de serviço supere a fórmula 85/95, com ao menos 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher.

2012

Em 2012 (EC n.º 70/2012) foi restabelecida a integralidade e paridade da aposentadoria por invalidez para quem ingressou no serviço público até 31.12.2003.

2015

A EC nº. 88/15 aumentou para 75 anos a aposentadoria compulsória para os ministros de tribunais superiores, limite estendido a todo o funcionalismo pela Lei Complementar nº. 152/2015.

As alterações introduzidas historicamente pelo poder constituinte criaram múltiplas regras de transição e possibilidades diversas de aposentadoria para o servidor público, resultando em um sistema complexo e híbrido.

2019

É nesse sentido que veio a nova reforma da previdência, com a Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, trazendo um sistema híbrido, haja vista que a reforma trouxe regras novas para os servidores do RPPS da União e para o RGPS, permanecendo as regras antigas aos Estados e Municípios que não aderiram em suas legislações ao novo disciplinamento das regras de aposentadoria da referida Emenda.

MISSÃO

Gerir o IPER, garantindo aos segurados os seus direitos previdenciários de forma ética, transparente, inovadora e sustentável.

VISÃO

Ser reconhecido como Instituto de Previdência excelente na prestação de serviços prtevidenciários por meio das melhores práticas de gestão e inovação.

VALORES

Ética

Valorização das pessoas

Solvência

Inovação.

Eficiência e Eficácia

QUEM FISCALIZA O IPER?

O Instituto é fiscalizado por diversos órgãos a fim de garantir maior segurança aos segurados.

As concessões dos benefícios previdenciários são fiscalizadas internamente pelo setor de Compliance e setor de Auditoria Previdenicária do IPER e externamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, responsável pelo registro do ato de concessão do benefício.

Além disso, fazem parte do Controle o Conselho Estadual de Previdência, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimento.

PARTICIPANTES DO RPPS

São participantes do IPER: o servidor público civil titular de cargo efetivo integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de suas Autarquias e Fundações, da Defensoria Pública, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado; Procuradores, Magistrados e Conselheiros.

Os agentes políticos, servidores temporários e cargos comissionados sem vínculo efetivo não são segurados do IPER, por serem filiados ao RGPS.

DEPENDENTES DOS SEGURADOS

O (a) cônjuge na constância do casamento;

O (a) companheiro (a) na constância da união estável;

Filhos (as) menores de 21 anos;

Filhos (as) inválidos;

Filhos (as) universitários (as) com menos de 24 anos, solteiros (as) e sem renda, cujos participantes sejam policiais civis.

Os pais, desde que comprovem dependência econômica e financeira do servidor;

O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do servidor;

Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira.

ALÍQUOTA

A contribuição previdenciária do servidor público estadual é progressiva e alterada conforme o salário bruto. O desconto do IPER varia entre 11% a 14%, assim, quanto maior o salário, maior será o valor pago ao órgão, conforme tabela a seguir:

I - até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), 11% (onze por cento);

II - de R$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R$ 7.500,00 (sete mil reais e quinhentos reais), 11,5% (onze e meio por cento);

III - de R$ 7.500,01 (sete mil e quinhentos reais e um centavo) até R$ 12.000,00 (doze mil reais), 12% (doze por cento);

IV - de R$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) até R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), 12,5% (doze e meio por cento);

V - de R$ 16.000,01 (dezesseis mil reais e um centavo) até R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), 13% (treze por cento);

VI - de R$ 19.000,01 (dezenove mil reais e um centavo) até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 13,5% (treze e meio por cento);

VII - acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 14% (quatorze por cento).

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão dos benefícios previdenciários no âmbito Estadual é regida pela Lei Complementar nº 054/2001.

Conforme estabelecido, o Regime Próprio de Previdência Social compreende os seguintes benefícios aos seus participantes e beneficiários:

PARA O(A) SEGURADO(A)

Aposentadoria voluntária

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
Aposentadoria Por idade;
Aposentadorias especiais:

- Professor
- Servidores da saúde
- Pessoa com Deficiência
- Policial

Aposentadoria involuntária

Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
Aposentadoria compulsória (75 anos de idade).

PARA O DEPENDENTE

Pensão por morte

Antes de falarmos sobre as regras de aposentadoria, aqui vai uma dica:

Verifique sempre com o RH do seu órgão se suas informações estão atualizadas e guarde sempre seus documentos organizados, você irá precisar deles!

REGRAS DA APOSENTADORIA

As regras que disciplinam a concessão de aposentadoria aos servidores estaduais estão esculpidas nas seguintes legislações:

- Constituição Federal de 1988 – Art. 40 e suas respectivas Emendas;
- Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001;
- Lei Complementar 268, de 12 de junho de 2018
- Lei Complementar 318, de 30 de junho de 2022.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

EC nº 41/2003
Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

Ingresso em cargo efetivo até 19/12/2003.

EC nº 47/2005
Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998

Média Aritmética e Proporcionalidade

Art. 40, §1º, III, "a" da EC 41/2003
Nesta modalidade de aposentadoria, o segurado deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem,

55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

Tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público;

Tempo mínimo de 5 anos: de exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

APOSENTADORIA POR IDADE (SEM INTEGRALIDADE E PARIDADE)

Neste tipo, o segurado tem sua aposentadoria calculada de forma proporcional ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Idade mínima: 65 anos de idade, se homem,

60 anos de idade, se mulher.

Tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público;

Tempo mínimo de 5 anos: de exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, incluindo membro da Magistratura, do Ministério Público e Conselheiro do Tribunal de Contas;

APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Professor

Essa modalidade de aposentadoria especial, segue os mesmos requisitos da aposentadoria voluntária, todavia, os requisitos de idade e de tempo de contribuição devem ser reduzidos em 5 anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de Magistério, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

A comprovação das funções de magistério, serão certificadas através de Certidão expedida pelo órgão de origem do servidor.

ENTENDA COMO FUNCIONA

HOMEM	MULHER
55 anos de idade	50 anos de idade
30 anos de contribuição	25 anos de contribuição
20 anos de efetivo exercício no serviço público	20 anos de efetivo exercício no serviço público
10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.	10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Policial Civil

As modalidades de aposentadoria dos policiais civis são regidas pela nº LC 268/2018:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte pelo menos 20 (vinte) anos de exercício efetivo em cargo de função de natureza de alto rico, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte pelo menos 15 (quinze) anos de exercício efetivo em cargo de função de natureza de alto risco, se mulher;

c) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, independente de idade, desde que o período seja integralmente de natureza alto risco, exercido na Polícia Civil do Estado de Roraima.

OBS: Atualmente, no caso das policiais civis mulheres, a Emenda à Contituição nº 098/2025, trouxe a seguinte redação: Art. 4º ADCT Constituição do Estado de Roraima § 8º Até que sobrevenha legislação específica que estabeleça critérios diferenciados entre homens e mulheres, aplicar-se-á às mulheres policiais civis a redução de 3 (três) anos nos prazos de aposentadoria, sempre que a legislação estadual lhes impuser requisitos idênticos aos fixados para os homens. [...] (NR), em que o período de contribuição será de 22 (vinte e dois) anos de contribuição.

APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Pessoa com Deficiência

Aos segurados com Deficiência, a Lei Complementar 318/2022 traz critérios diferenciados para aposentadoria da categoria:

a) aos 23 (vinte e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

b) aos 27 (vinte e sete) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

c) aos 31 (trinta e um) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

*A verificação da deficiência e grau deverá ser avaliada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme regulamentação.

Para os efeitos deste Decreto, compreende-se por Pessoa com Deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

- **DEFICIÊNCIA FÍSICA:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física ou motora, apresentados e sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

- **DEFICIÊNCIA AUDITIVA:** perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

- **DEFICIÊNCIA VISUAL:** visão monocular, ou ainda, cegueira na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60'; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

- **DEFICIÊNCIA MENTAL:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;
b) cuidado pessoal;
c) habilidades sociais;
d) utilização dos recursos da comunidade;
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e
h) trabalho;

- **DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA:** associação de duas ou mais deficiências;

Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

Para os efeitos deste Decreto, compreende-se os graus de deficiência nos termos abaixo:

- **DEFICIÊNCIA GRAVE:** a pessoa tem dificuldade para realizar atividades ou participar da sociedade; Pode ter limitações totais em alguns aspectos, como funções do corpo, desempenho de atividades e participação social; Pode ter alta ou total dependência de terceiros;

- **DEFICIÊNCIA MODERADA:** a pessoa tem limitações mais significativas que podem dificultar algumas atividades do dia a dia; ainda consegue se adaptar e realizar diversas tarefas com certo grau de esforço ou auxílio;

- **DEFICIÊNCIA LEVE:** a pessoa tem limitações moderadas em atividades da vida diária, mas que não precisa de ajuda para realizar todas as tarefas.

Art. 5º A avaliação da deficiência pela junta médica oficial do Instituto de Previdência do Estado de Roraima será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional, que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao respectivo RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de segurado com deficiência.

§ 1º A equipe multiprofissional será composta no mínimo por:
I - médico perito previdenciário do Instituto de Previdência do Estado de Roraima;
II - psicólogo ou
III - assistente social.
§ 2º A avaliação considerará:
I - documentação médica apresentada;
II - exame clínico do segurado;
III - análise funcional das limitações;
IV - impacto das barreiras ambientais.

§ 1º do art. 6º: Fica autorizada a avaliação retroativa do grau de deficiência com base em perícia indireta, documentos médicos, e histórico funcional, especialmente para comprovar a condição em períodos mais antigos.

APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Servidores expostos a agentes químicos, físicos e biológicos
Decreto N° 39.731-e de 23 de dezembro de 2025

Até que se promova a reforma da previdência estadual, aplica-se esta modalidade de aposentadoria somente ao segurado que exerceu atividades sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física (exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes agentes), as quais serão comprovadas por meio de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando o período trabalhado for exclusivamente em cargo efetivo no Estado de Roraima, ou se for período com contribuição a outro regime de previdência deverá averbar Certidão de Tempo de Contribuição – CTC com reconhecimento do tempo como especial.

Como ainda permanece a aplicação das regras previdenciárias antes da reforma da previdência pela EC nº 103/2019, aplicam-se aos servidores públicos estaduais as regras aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) antes da reforma promovida pela citada Emenda Constitucional, tais como:

Art. 40, §4º, "c" CR/88 (antes da reforma da EC nº 103/2019), Súmula Vinculante nº 33/2014 e Portaria MTP nº 1.467/2022

O decreto regulamenta o reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade fisica, com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores a 13 de novembro de 2019, no âmbito do estado de Roraima, dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social.

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE NO TRABALHO

Existem 4 (quatro) modalidades de aposentadoria por incapacidade, cada caso, sendo analisado individualmente com vistas a garantir o benefício conforme a legislação.

Aposentadoria com doença especificada em lei e ingresso no serviço público antes da EC. 41/2003; Cálculo: Proventos integrais e paridade como forma de reajuste.

Aposentadoria com doença não especificada em lei e ingresso no serviço público antes da EC. 41/2003; Cálculo: Última remuneração proporcional ao tempo de contribuição e paridade como forma de reajuste.

Aposentadoria com doença especificada em lei e ingresso no serviço público após a EC. 41/2003; Cálculo: Integralidade da média e reajuste do benefício conforme revisão geral anual

Aposentadoria com doença não especificada em lei e ingresso no serviço público após a EC. 41/2003; Cálculo: Proporcionalidade da média e reajuste do benefício conforme revisão geral anual.

Para fins de concessão de aposentadoria por incapacidade, é necessária a realização da perícia médica pela junta oficial do IPER, que deverá atestar a incapacidade permanente.

São consideradas doenças especificadas em lei, conforme disciplina o Art. 183, da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001:

Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia malígna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Eventuais dúvidas que sejam dirimidas através do WhatsApp (95) 2121-3986 (Perícia Médica)

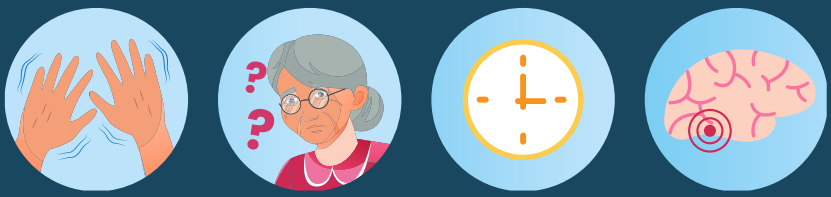

DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE

O direito a integralidade garante que o (a) segurado (a) seja aposentado (a) com base na última remuneração de contribuição.

A paridade é o direito do servidor público aposentado de receber reajustes salariais equivalentes aos concedidos aos servidores ativos da mesma carreira, classe e nível. Ou seja, se um servidor ativo recebe reajuste salarial específico para sua classe e nível, o aposentado da mesma classe e nível também terá direito ao reajuste.

Por força da Legislação, os segurados que possuem direito à integralidade e à paridade **são aqueles que ingressaram no serviço público efetivo até a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.**

Para os segurados que ingressaram após a Emenda, a forma de cálculo sera com base nas 80% das maiores remunerações, e não são abarcados pela paridade. Contudo, visando a preservação do valor real do benefício, são devidos os reajustes gerais anuais concedidos pelo Poder Executivo.

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Aposentadoria não gera automaticamente isenção do IR. Mas você pode ter direito se for diagnosticado com alguma das doenças listadas em lei.

- Neoplasia maligna (câncer)
- Doença de Parkinson
- Cardiopatia grave
- Esclerose múltipla
- Cegueira
- Alienação mental
- Hanseníase
- Hepatopatia grave
- Nefropatia grave
- Espondiloartrose anquilosante
- Tuberculose ativa
- Contaminação por radiação
- Síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)
- Paget em estado avançado (osteíte deformante)
- Paralisia irreversível e incapacitante

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

A idade máxima para um servidor continuar trabalhando é de 75 anos. Após essa idade, é obrigatória a concessão de sua aposentadoria, que será proporcional ao tempo de contribuição.

A aposentadoria compulsória deve ser concedida pelo IPER através de Portaria, com efeitos jurídicos a partir da data dos 75 anos.

PENSÃO POR MORTE

É o benefício pago aos dependentes do segurado, quando este falecer.
Possuem qualidade de dependentes do segurado, exclusivamente:

I. O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II. Os pais;

III. O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos acima exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.

O que isso significa? A existência de cônjuge/companheiro ou filho recebendo a pensão, exclui o direito dos pais e irmãos de receberam o benefício.

Atenção: Caso você seja pai/mãe ou irmão e deseja receber a pensão, é necessário a comprovação do vínculo de dependência econômica e financeira com o segurado.

Atenção redobrada: A invalidez do filho ou equiparado deve ser anterior ao falecimento do servidor.

Forma de cálculo:

Servidor faleceu em atividade: A pensão por morte será igual ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

Servidor faleceu na inatividade: A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

ACÚMULO DE BENEFÍCIOS

Acúmulo de Pensões - ART. 24 DA EC 103/2019
A partir de 13/11/2019

Acúmulo COM aplicação de redutor

Pensão + Pensão (outro Regime) ou Pensão militar;

Pensão + Aposentadoria ou Proventos inativo militar;

Pensão militar + Aposentadoria.

OBSERVAÇÃO

É assegurado o recebimento integral do benefício mais vantajoso e uma parte de cada um dos demais benefícios.
Será apurado cumulativamente de acordo com as faixas abaixo descritas, ou seja, será somado o valor correspondente a cada faixa, para obtenção do valor a ser pago.
O segurado poderá, a qualquer tempo, solicitar a revisão, possibilitando alterar a aplicação do redutor para outro benefício.

QUANDO DEVE SER APLICADO O REDUTOR?

Quando for concedido o benefício que vai configurar a acumulação. Exemplos:

1) **Servidor recebia pensão desde 01/05/2014.** E em 11/12/2023 completou os requisitos para a aposentadoria. O acúmulo foi concedido nessa segunda data. Portanto é a partir dela que deverá incidir o redutor no benefício menos vantajoso.

2) **Servidor já aposentado antes da EC 103.** Cônjuge falece depois da EC 103 - haverá o redutor.

3) **Cônjuge falece antes da EC 103,** e o servidor se aposenta após - tem que ver quando completou os requisitos para a modalidade. Se após a EC103, aplica o redutor.

ACÚMULO DE BENEFÍCIOS

Tabela de Faixas

FAIXA SALARIAL	PERCENTUAL A SER APLICADO NO BENEFÍCIO MENOS VANTAJOSO
1 sálario mínimo	100%
De 1 A 2 sálarios mínimos	60%
De 2 A 3 sálarios mínimos	40%
De 3 A 4 sálarios mínimos	20%
Mais de 4 sálarios mínimos	10%

TRÂMITE PROCESSUAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

O IPER adotou o Sisprev Web e o processo de concessão de aposentadorias e pensões é totalmente digital, além disso, instituiu um modelo de desburocratização com disponibilização de listagem de documentação e adaptação de fluxograma, visando maior celeridade na tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

Você pode acompanhar a tramitação do processo de benefício pelo aplicativo Meu RPPS ou de forma on-line:

O IPER faz o registro do e-mail do interessado, em seguida, o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) gera um link liberando o acesso de acompanhamento. O monitoramento estende-se no prazo de 90 dias, podendo ser prorrogado.

PAGAMENTO

O pagamento é feito rigorosamente em dia, de acordo com a data de pagamento do Poder Executivo, proporcionando segurança aos segurados e dependentes.

A regulamentação para entrada na folha de pagamento segue o disposto na Portaria nº 565/2025, DOE 4924, de 16/5/2025.

EMISSÃO DE CTC

A emissão de CTC é devida tão somente ao ex-segurado, ou seja, aquele participante que perdeu o vínculo com o Estado poderá solicitar a Certidão de Tempo de Contribuição para levar a outro regime de previdência.

PROVA DE VIDA

A Prova de Vida é a comprovação de que você está vivo e pode continuar recebendo seu benefício previdenciário. Este é um procedimento importante para evitar suspensão dos proventos, fraudes e pagamentos indevidos.

No Instituto de Previdência do Estado de Roraima, a prova de vida é regida pela Portaria-IPER nº 69, de 19 de janeiro de 2022 e deve ser realizada anualmente pelos segurados e dependentes.

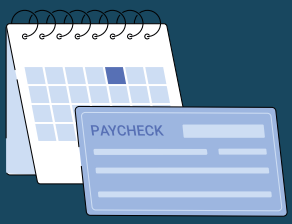

ABONO DE PERMANÊNCIA

O abono de permanência é um benefício pecuniário equivalente ao valor da contribuição previdenciária concedido ao servidor que completou as exigências para concessão de aposentadoria voluntária e optou por permanecer em atividade.

O benefício é pago pelo órgão de origem e compete ao IPER a análise dos requisitos legais, cessando com a concessão da aposentadoria.

A requisição do abono de permanência deverá ser formalizada na secretaria de origem do servidor público estadual.

AVERBAÇÃO

A contagem de tempo de contribuição recíproca é permitida pela Constituição, no art. 201, §9º. Isto quer dizer que o servidor pode averbar tempo de contribuição do RGPS (INSS) ou de outro regime (RPPS) em seus assentos funcionais para fins de requerer benefício previdenciário.
A CTC a ser encaminhada deverá conter os seguintes requisitos:

I - órgão expedidor;
II - nome do segurado ou militar, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo ou patente, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS ou ao SPSM, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS ou ao SPSM de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que garanta ao segurado ou ao militar a concessão de aposentadorias, transferência para inatividade e pensão por morte;

X - relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso de a certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo de origem.

§ 1º Constará da CTC emitida para o segurado que ocupou o cargo de professor, a discriminação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme definição constante do § 1º do art. 164.

O **IPER,** através do **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**, pensando no seu futuro, tem firmado parcerias com instituições estaduais para lhe oferecer suporte nessa nova fase!

Ficou interessado? Entre em contato com o Instituto e saiba mais.

Horário de funcionamento: 7h30 às 13h30

Nossos canais de atendimento:

Instagram: @iper.rr

E-mail: atendimento@iper.rr.gov.br

WhatsApp: (95) 2121-3977

Site: https://www.iper.rr.gov.br

Endereço: Rua João Evangelista Pereira de Melo, 228 - Aparecida | Boa Vista - RR, 69306-353

IPER
Instituto de Previdência do Estado de Roraima

GOVERNO DE RORAIMA